



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira - BA

Quinta-feira • 12 de dezembro de 2019 • Ano III • Edição Nº 371

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
LEI (Nº 651/2019)	2
LEI (Nº 652/2019)	7
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEINSP	21
LICITAÇÕES E CONTRATOS	21
AVISO DE LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2019)	21

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA

<http://pmgovernadormangabeiraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI (Nº 651/2019)



LEI MUNICIPAL Nº 651/2019, de 11 de Dezembro de 2019.

Modificam-se os Anexos I, II e III da Lei 436/2012, que implanta a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Governador Mangabeira.

O Presidente da Câmara Municipal de Governador Mangabeira-BA, no uso de suas atribuições legais e regimentais faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona o seguinte:

Art. 1º. Modifica-se os valores dos Anexos I, II e III da Lei Municipal 436/2012, passando a vigorar da seguinte forma:

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

ÓRGÃO	CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR (R\$)
Gabinete da Presidência	Chefe de Gabinete	01	CC - 3	R\$ 1.100,00
	Assessor Especial da Presidência	01	CC - 4	R\$ 1.100,00
	Motorista Oficial da Presidência	01	CC - 3	R\$ 1.100,00
Superintendência	Superintendente	01	CC - 1	R\$ 1.550,00



Administrativa	Administrativo			
	Diretor Financeiro, de Recursos Humanos e Patrimônio	01	CC - 2	R\$ 1.320,00
	Chefe do Setor Financeiro	01	CC - 4	R\$ 1.100,00
	Chefe do Setor de Recursos Humanos	01	CC - 4	R\$ 1.100,00
	Chefe do Setor de Patrimônio	01	CC - 4	R\$ 1.100,00
	Assessor Parlamentar	01	CC - 5	R\$ 1.100,00
Superintendência Legislativa	Superintendente Legislativo	01	CC - 1	R\$ 1.700,00
	Diretor Legislativo	01	CC - 2	R\$ 1.320,00
	Chefe do Setor de Taquigrafia	01	CC - 4	R\$ 1.100,00
	Chefe do Setor de Cerimonial	01	CC - 4	R\$ 1.100,00
	Chefe de Plenário e Comissões	02	CC - 6	R\$ 1.100,00
	Chefe de Imprensa	01	CC - 4	R\$ 1.100,00
	Assessor de Imprensa	01	CC - 6	R\$ 1.100,00
	Assessor de Áudio e Vídeo	01	CC - 6	R\$ 1.100,00



Controladoria Interna	Controlador Interno	01	CC - 1	R\$ 1.700,00
	Diretor de Controle Interno	01	CC - 2	R\$ 1.320,00
	Assessor de Controle Interno	01	CC - 6	R\$ 1.100,00

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	FUNÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR (R\$)
Técnico Legislativo	Auxiliar de Secretaria	01	CPE - 1	R\$ 1.980,00
Agente Administrativo	Motorista	01	CPE - 2	R\$ 1.320,00
Agente Administrativo	Recepcionista	01	CPE - 3	R\$ 1.320,00
Agente Administrativo	Agente de Portaria e Recepção	03	CPE - 3	R\$ 1.210,00
Auxiliar de Serviços Gerais	Copeiro	01	CPE - 4	R\$ 1.210,00
Auxiliar de Serviços Gerais	Zelador	01	CPE - 4	R\$ 1.210,00



ANEXO III

QUADRO DE VAGAS

At. 2º - Os cargos, vagas por nível de escolaridade, atribuições, carga horária e remuneração, são referentes a cada cargo para ser preenchidos através de Concurso Público.

01. CARGO: TÉCNICO LEGISLATIVO I
FUNÇÃO: Auxiliar de Secretaria
NÍVEL DE ESCOLARIDADE: Nível Médio
REMUNERAÇÃO: R\$ 1.980,00
CARGA HORÁRIA: 30 horas
VAGAS: 01
02. CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
FUNÇÃO: Motorista
NÍVEL DE ESCOLARIDADE: Nível Médio
REMUNERAÇÃO: R\$ 1.320,00
CARGA HORÁRIA: 30 horas
VAGAS: 01
03. CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
FUNÇÃO: Recepcionista
NÍVEL DE ESCOLARIDADE: Nível Médio
REMUNERAÇÃO: R\$ 1.320,00
CARGA HORÁRIA: 30 horas
VAGAS: 01
04. CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
FUNÇÃO: Agente de Portaria e Recepção



NÍVEL DE ESCOLARIDADE: Nível Médio

REMUNERAÇÃO: R\$ 1.210,00

CARGA HORÀRIA: 30 horas

VAGAS: 03

05. CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

FUNÇÃO: Copeiro

NÍVEL DE ESCOLARIDADE: Nível Médio

REMUNERAÇÃO: R\$ 1.210,00

CARGA HORÀRIA: 30 horas

VAGAS: 01

06. CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

FUNÇÃO: Zelador

NÍVEL DE ESCOLARIDADE: Nível Médio

REMUNERAÇÃO: R\$ 1.210,00

CARGA HORÀRIA: 30 horas

VAGAS: 01

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de dezembro de 2019.

MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI (Nº 652/2019)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 652/2019, de 11 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo instituir a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar- PMAF, bem como utilizar recursos próprios da Prefeitura Municipal ou oriundos de convênios com outras esferas de governo, na Promoção de apoio e incentivo ao desenvolvimento da Agricultura Familiar no âmbito do Município de Governador Mangabeira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso legal de minhas atribuições, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAF, aplicada no âmbito do município de Governador Mangabeira pelo Poder Executivo Municipal sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura responsável pela compra direta.

Art. 2º - A PMAF tem como diretriz o estímulo à organização de núcleos de produção nas comunidades rurais e a aquisição de alimentos produzidos e/ou beneficiados pelos agricultores, agricultoras familiares, se aplicando também as ações de segurança alimentar e nutricional desenvolvidas com famílias em estado de vulnerabilidade social, devidamente cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, da



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Igualdade Racial e dos Esportes responsável direta pela distribuição.

§ 1º - Os alimentos adquiridos pela Política mencionada no caput do artigo anterior servirão para: o abastecimento do estoque de alimentos das escolas da Rede Pública Municipal para inclusão no cardápio da alimentação escolar; o abastecimento do estoque de alimentos dos estabelecimentos assistenciais, autarquias, empresas públicas, unidades de saúde e outros próprios municipais; atendimento da demanda de alimentos das famílias alcançadas pelas ações de segurança alimentar e nutricional, sendo essas regulamentadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

§ 2º - A compra de alimentos da agricultura familiar tem como referência contábil os recursos gastos e investidos nas compras de alimentos para repartições e programas mencionados no parágrafo anterior, sendo que a cota mínima de compras no que se refere ao atendimento das famílias em estado de vulnerabilidade social será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal, inclusive utilizando, no que couber, recurso federal;

§ 3º - Para o abastecimento do estoque de alimentos das escolas da Rede Pública Municipal para inclusão no cardápio da alimentação escolar, o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, poderá utilizar de 5% (cinco por cento) até 100% (cem por cento) do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme dispõe o artigo 14 da lei federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009.

§ 4º - Caso não seja possível o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, e ainda inexistir oferta de alimentos e produtos por parte dos agricultores e agricultoras familiares para o cumprimento dos princípios estabelecidos nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar compras e adquirir alimentos por outra modalidade, obedecendo à legislação vigente.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - A oferta de alimentos e produtos da agricultura familiar para abastecer os estabelecimentos, programas e repartições focados nesta Lei, é credenciada na habilitação feita pelos agricultores e agricultoras familiares junto ao CMDRSS.

Art. 3º - Os agricultores e agricultoras familiares de que trata essa Lei, deverão preencher as características definidas na Lei Federal nº 11.326/2006, que estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 4º - A Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar tem como objetivos:

I - promover e estimular as atividades agrícolas, a produção agrícola, agropecuária, de piscicultura, de apicultura através da organização dos núcleos de produção nas comunidades;

II – gerar emprego e renda;

III - desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agroecológica;

IV – diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar na alimentação escolar, das creches, programas sociais e repartições do município;

V – apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

VI – a inexigibilidade da licitação para aquisição de alimentos fornecidos pelo produtor rural;

VII – assinar convênios ou contratos com os agricultores para compras, aquisição e produção de alimentos;

VIII – prestar assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos alimentos aos beneficiários mencionados no Artigo 5º desta Lei;

IX – apoiar a prática do associativismo e cooperativismo;

X – melhorar a qualidade de vida da população rural;

XI – promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores e agricultoras familiares;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO II

Dos Beneficiários e dos Produtos Amparados

Art. 5º - Os beneficiários pelos princípios estabelecidos por esta Lei, são os agricultores e agricultoras familiares enquadrados nos grupos do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, definidos de acordo com as Portarias emitidas pelo então MDA – Ministério de Desenvolvimento Agrário que normativa o enquadramento na agricultura familiar, trabalhadores rurais, sem-terra acampados, quilombolas e pescadores e pescadoras artesanais reconhecidos pelo então MPA – Ministério da Pesca e Aquicultura, sendo observada e garantida a qualificação mencionada no Artigo 3º desta Lei.

Parágrafo Único – Os beneficiários mencionados no caput deste artigo devem estar organizados preferencialmente em grupos formais, como núcleos de produção ou associações e cooperativas.

Art. 6º - Os produtos amparados pela Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar são: carnes frescas (bovinas, suínas, caprinas ,avícolas, etc) ou beneficiadas e/ou processadas (carne de sol, defumados, linguiças, etc.), ovos, peixes frescos beneficiados e/ou processados (filé, etc.), leite de vaca ou de cabra, in natura beneficiado e/ou processado (iogurte, coalhada, manteigas, queijos, requeijão, doces caseiros(de caldas e de cortes), frutas em toneladas, in naturas ou beneficiadas e/ou processadas (polpa de frutas para sucos), farinhas, puba, feijão, amendoim, mel de abelha, hortaliças, verduras, legumes e raízes, ou outros produtos não mencionados neste artigo.

Parágrafo Único - Os produtos mencionados no caput deste artigo, fresco ou in natura, devem estar limpos, secos, enquadrados nos padrões de higiene e qualidade e os produtos beneficiados/processados devem ser produzidos de forma artesanal tendo o objetivo de agregação de valor obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes da Vigilância Sanitária do Município.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO III

Da Relação Anual para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar e o Cardápio Municipal

Art. 7º - Fica estabelecido que o (a) profissional da área de nutrição devidamente habilitado(a), que prestar serviços ao Município deve, a partir dos produtos mencionados no Artigo 6º, elaborar o quantitativo de alimentos de forma discriminada através da Relação Anual para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar, sendo observada a cota mínima de compras anual mencionada no § 2º do Artigo 2º, bem como o Cardápio Municipal para os estabelecimentos, programas e repartições, deve ser organizado de forma específica a cada setor ou Secretaria Municipal, de comum acordo com os seus legítimos representantes.

Art. 8º - A Relação Anual mencionada no Artigo anterior deve ser divulgada e enviada a Secretaria Municipal de Agricultura, que servirá de referência para aprovação das representações de agricultores que fornecerão os alimentos à Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira.

Art. 9º - O Cardápio Municipal deve ser elaborado por setor ou Secretaria Municipal, sendo observada a lista mencionada no artigo anterior publicado a cada semestre e informado ao Conselho Gestor do Programa, garantida a inclusão dos produtos amparados por esta Lei.

Art. 10 - Fica assegurado para os beneficiários mencionados no Artigo 5º, caso solicitem, cópias da relação e do cardápio mencionados nos Artigos 8º e 9º, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de protocolo da solicitação na Secretaria Municipal de Agricultura.

CAPITULO IV

Da Natureza da Operação, da Compra e Distribuição de Produtos, dos Limites e Preços de Referência.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - A natureza da operação no que se refere à aquisição de alimentos da agricultura familiar por parte da Prefeitura de Governador Mangabeira, é a de compra e distribuição direta dos produtos amparados por esta Lei, de acordo com a relação anual mencionada no Artigo 8º, sendo assegurado assinatura de contratos ou outro instrumento normativo para entrega dos produtos de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal ou outra que o Poder Executivo Municipal determinar.

Art. 12 - O valor da compra é achado pelo peso líquido do produto multiplicado pelo preço de referência estabelecido conforme o artigo 14.

Art. 13 - O limite da compra da produção dos beneficiários mencionados no Artigo 5º, não pode ultrapassar R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por beneficiário / ano fiscal, podendo a representação associativa apresentar listas de mais de um beneficiário no momento da habilitação e credenciamento no CMDRSS.

Parágrafo Único – o limite de compra que trata o caput deste artigo se refere exclusivamente à Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e independe dos limites de compra já estabelecidos nas modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA, disposto no artigo 19 da lei federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, bem como nos limites de compra estabelecidos no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, disposto na lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, ficando livre aos beneficiários participarem isoladamente de cada programa ou política específica.

Art. 14 - Os preços de referência tem como finalidade apresentar preços aprovados para operações da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, sendo o mesmo estabelecido em R\$ / Kg líquido, através de Resolução emitida pelo CMDRSS, sendo admitido como preço limite para aquisição de alimentos por parte do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O CMDRSS, quando necessário, poderá emitir resolução atualizando o preço de referência dos produtos amparados que é base para compra de



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

alimentos da agricultura familiar pela Prefeitura em termos contábeis e financeiros.

Art.15 - A formalização das compras por parte da Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira dos produtos amparados por esta Lei, deve obedecer aos seguintes critérios:

I – recebimento da Certidão de Autorização de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar, emitida pelo CMDRSS, as representações dos beneficiários mencionados no Artigo 5º, que é o documento base para formalização das compras;

II – autorização por parte do Poder Executivo Municipal para abertura de compras para aquisição de alimentos da agricultura familiar, sendo observada a inexigibilidade dos produtos conforme orienta o Artigo 27 desta Lei, bem como a quantidade a ser comprada conforme relação mencionada no Artigo 6º;

III – recebimento de documentos exigidos no ato da habilitação e credenciamento feitos pelos beneficiários através de suas representações para assinatura de contratos;

IV – emissão de Nota Fiscal de Vendas pela cooperativa ou associação, caso a formalização da compra seja com a mesma, nota produtora no caso de produtor individual;

V – comprovante de entrega dos produtos amparados no setor determinado pela Prefeitura, emitido pelo responsável do setor;

VI – liberação de recursos através de cheque nominal ou depósito em conta para as associações, cooperativas, colônias representativas dos beneficiários, ou ao produtor individual, após o cumprimento dos incisos I, II, III e IV deste Artigo.

CAPITULO V

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - CMDRSS, da Habilitação e do Credenciamento.

Art. 16 - O CMDRSS, sem prejuízo de atribuições mencionadas em outras normas legais, tem no que refere a esta Lei, as seguintes competências:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

- I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II - habilitar e credenciar os beneficiários mencionados no Artigo 5º; III - firmar através de resoluções o Preço de Referência;
- IV - emitir Certidão de Autorização para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar para associações, cooperativas, pescadores, agricultores e agricultoras familiares, enviando também para a Prefeitura;
- V - priorizar através de deliberação do pleno do conselho as áreas dos núcleos de produção de acordo com os produtos amparados por esta Lei;
- VI - realizar seminários, conferências ou fóruns para discussão dos princípios estabelecidos por esta Lei, através de calendários aprovados pelos conselheiros e conselheiras;
- VII - propor estratégias para o desenvolvimento da agricultura familiar no município;
- VIII - fazer visitas periódicas nos estabelecimentos enquadrados por esta Lei;
- IX - ter acesso, acompanhar e analisar a prestação de contas feita pela Prefeitura sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar e emitir parecer pela sua aprovação ou não;
- X - emitir parecer sobre a formalização de compras por parte da Prefeitura referentes aos produtos amparados, sendo observado o § 2º do Artigo 2º desta Lei;
- XI - garantir, caso exista oferta, a aquisição de alimentos instituída pela Política mencionada por esta Lei.

§ 1º – O CMDRSS que trata o caput deste artigo será composto nos termos da Lei Municipal Nº,614 / 2018, de 02 de abril de 2018.

Art. 17 - O CMDRSS fará as seguintes exigências para habilitar e credenciar as associações, cooperativas, pescadores e produtores rurais beneficiários desta Lei, solicitando a apresentação dos seguintes documentos:

- I – declaração de aptidão ao PRONAF / DAP ou certidão emitida pelo CMDRSS;
- II – certidão negativa junto ao INSS, FGTS, Dívida Ativa da União e Receita Federal, Certidão da Receita do Estado e do Município;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

III – estatuto, ata de fundação devidamente registrada em Cartório e de eleição e posse da diretoria da entidade, atualizada;

IV – relação dos beneficiários que formalizarão vendas a Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira, de acordo os princípios estabelecidos por esta Lei;

V – apresentação dos produtos amparados disponíveis para venda através de relatório assinado pelo representante legal da entidade e cópia de Ata aprovada e assinada pela maioria mencionando que a comunidade deseja participar de relação formal com a Prefeitura de Governador Mangabeira para venda de alimentos nos termos desta Lei;

Art. 18 - A habilitação e o credenciamento feito no Conselho Gestor pelas representações de beneficiários mencionados no Artigo 5º, credenciará a oferta dos produtos amparados, para a compra, pela Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira, de acordo com o estabelecido no § 2º do Artigo 2º desta Lei.

Art. 19 - Fica assegurado que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Conselho Gestor será formado, nomeado e realizará reunião de apresentação e discussão dos princípios estabelecidos por esta política municipal, assumindo a partir daí, o que lhe compete para garantir a efetivação dos direitos e deveres constituídos.

CAPITULO VI

Dos Núcleos de Produção da Agricultura Familiar.

Art. 20 - Para os fins desta Lei, núcleo de produção da agricultura familiar, é o agrupamento de forma organizada dos beneficiários mencionados no Artigo 5º, que tem o objetivo de produzir os produtos amparados e incentivados pela Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, para venda à Prefeitura de Governador Mangabeira, tendo a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição de resultados.

Parágrafo Único – Considerando a impossibilidade da Prefeitura efetuar compras de



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

todos os núcleos, periodicamente, caberá ao CMDRSS a incumbência de indicar, por meio de sorteio, quais os núcleos que serão beneficiados com a venda, a cada período, a fim de que todos possam ser contemplados.

Art. 21 - Para consecução dos objetivos dos núcleos de produção fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Agricultura, estimulará e apoiará a formação, a organização dos núcleos de produção no âmbito do município de Governador Mangabeira, sendo observado as deliberações do Conselho Gestor referente à priorização de áreas para implantação dos núcleos.

§ 1º - O estímulo e o apoio por parte da Secretaria Municipal de Agricultura, é entendido nas seguintes atribuições:

- I – prestar assessoria técnica, capacitação e formação continuada aos beneficiários mencionados no Artigo 5º;
- II – formular parcerias com universidades, empresas especializadas, instituições para agregar conhecimento e tecnologia nos núcleos de produção;
- III – incentivar implantação de projetos produtivos que aumentem o potencial das comunidades;
- IV – apoiar a criação e organização de associações, cooperativas e agroindústria de produção, até alcançar a demanda de oferta de alimentos da agricultura familiar conforme cota mínima de compras mencionadas no § 2º do Artigo 2º;
- V – assegurar investimentos das dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Agricultura, na organização das associações e cooperativas e agroindústrias, proporcionando condições para produção como compra de equipamentos, introdução de tecnologia e o que for necessário para garantir as metas de compra mínima mencionada no inciso anterior;
- VI – apoiar realização de eventos municipais da Agricultura Familiar;
- VII – incentivar a produção orgânica e de agroecologia;
- VIII – garantir o beneficiamento e o processamento dos produtos amparados, através de investimentos básicos, contribuindo para agregação de valor aos produtos, sendo observado a relação anual e o cardápio municipal mencionados nos Artigos 8º e 9º desta Lei;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

IX – oferecer apoio técnico e orientar os agricultores familiares, bem assim facilitar o acesso a serviços financeiros e linhas de créditos especiais nos agentes financeiros públicos ou privados, tendo como aval à garantia de compra de produtos mencionados no Artigo 6º, através de declaração de intenção de compras;

X – promover, como forma de incentivo ao desenvolvimento da Agricultura Familiar, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros por parte da Prefeitura Municipal, a distribuição, gratuita ou subsidiada, de insumos (tecnológicos, biológicos, minerais ou químicos);

XI – orientar e auxiliar aos agricultores e agricultoras familiares, em parceria com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais-STR, na regularização dos documentos pessoais, cadastros e inscrições de seus imóveis, referentes à DAP, ao CEFIR e ao ITR, para que tenham acesso ao crédito bancário, bem assim para facilitar o acesso desses ao benefício da aposentadoria rural no momento em que atingirem a idade mínima exigida para esse mister.

§ 2º - Fica instituída para a Secretaria Municipal de Agricultura, a emissão de relatório anual de atividades de cumprimento das atribuições estabelecidas por esta Lei, a cada dia 20 do mês primeiro de cada ano.

§ 3º - Os núcleos de produção a seguir instituídos, serão coordenados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura:

Núcleo	Localidades:
I-	Lagoa da Rosa e Palames;
II-	Posto Águia, Lagoa do Torto, Mão Divina, Lagoa da Inácia, Gameleira e Sungaia;
III-	Gravatá e Periferia da Sede;
IV-	Bonsucesso e Portão;
V-	Cipoal, Mangueira e Retiro;
VI-	Aldeia, Barroada e Bananeiras;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

- VII- Queimadas, Buraco e Torto I;
- VIII- Queimadas Nova e Torto II;
- IX- Brejos e Lagoa do Barro;
- X- Meio de Campo;
- XI- Encruzo e Quixabeira II;
- XII- Quixabeira e Tocos I;
- XIII- Carpina e Furtado
- XIV- Tocos II e III;
- XV- Jacarezinho e Jacaré Grande I e Jacaré Grande II

Art. 22 – Visando o fortalecimento dos núcleos de produção instituídos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado desenvolver, no âmbito do território de cada um deles, ações e políticas públicas integradas de educação, saúde, assistência social, meio ambiente e infraestrutura.

CAPITULO VIII

Do Controle Sanitário, da Qualidade, da Fiscalização e da Avaliação

Art. 23 - O controle sanitário e de qualidade dos produtos amparados por esta Lei, será feito pela Vigilância Sanitária do município de Governador Mangabeira, que orientará os beneficiários desta Lei, sobre os princípios sanitários e prestará de forma continuada assistência para assegurar a sanidade e qualidade dos produtos.

Art. 24- Os produtos de origem animal devem estar de acordo com as normas de fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 25 - A avaliação e fiscalização também devem ser feitas pela Vigilância Sanitária que, de forma oficial, emitirá ao Conselho Gestor opinião sobre o controle sanitário e qualidade dos produtos amparados, notificando sempre que necessário às representações de beneficiários quando o não cumprimento das normas estabelecidas.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - A Vigilância Sanitária do município realizará de forma contínua reuniões, seminários, capacitações para os beneficiários habilitados e credenciados pelo Conselho Gestor para o cumprimento do controle sanitário e qualidade dos produtos.

CAPITULO VIII **Das Disposições Finais.**

Art. 27 - É inexigível a licitação dos produtos amparados por esta Lei, oriundos dos agricultores familiares, em conformidade ao Artigo 25 inciso I da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28 – Para o cumprimento do quanto disposto no inciso X do art. 21 desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios ou qualquer outro instrumento de natureza legal com as Associações do Município, proprietárias de Máquinas (Tratores) e Implementos Agrícolas, para, junto com os Equipamentos de propriedade da Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira, formar uma **Patrulha Mecanizada** com o fim específico de atender aos agricultores e agricultoras familiares vinculados (as) às próprias Associações e ou aos núcleos de produção estabelecidos pelo CMDRSS, podendo aplicar, em comum acordo com os representantes dessas entidades, recursos do Fundo Municipal de Agricultura na restauração dos seus equipamentos avariados, na condição de serem restituídos ao mesmo fundo com parte da receita auferida pela Associação com tais equipamentos cedidos. .

§ 1º Antes de celebrar convênio ou contrato com qualquer Associação que se disponha ceder seus equipamentos para a formação da Patrulha Mecanizada prevista no caput deste artigo, é dever do Município conhecer o valor do orçamento necessário para a reparação desses afim de avaliar a conveniência do pacto a ser celebrado.

§ 2º- Será de reponsabilidade do Município o pagamento das despesas com a manutenção dos equipamentos (Tratores e Implementos), bem assim de seus operadores, cedidos pelas Associações enquanto esses estiverem à disposição da Patrulha Mecanizada Municipal, sendo o valor dessas proporcionalmente deduzido da



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

receita individual de cada Associação cedente.

Art. 29– Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou quaisquer outros instrumentos legais, com órgãos e/ou entidades de outras esferas de Governo, para atender aos objetivos desta Lei.

Art. 30 - Os casos omissos desta Lei, no que se refere a execução da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e de apoio à Agricultura Familiar serão dirimidos pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto submetido à apreciação do CMDRSS que sobre o mesmo emitirá resolução. .

Art. 31 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar logística para armazenamento e/ou processamento dos produtos amparados pela Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, através da organização de centros de distribuição ou equipar espaços públicos existentes com equipamentos de conservação e armazenamento.

Art. 32 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Agricultura – FMA e dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar ou adicional especial para atender ao montante necessário dessas, quando for o caso.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governador Mangabeira, 11 de dezembro de 2019.

MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA
Prefeito Municipal

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEINSP

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2019)

AVISO DE PUBLICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS – Nº 010/2019.

AVISO DE PUBLICAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2019. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de construção, ampliação, adequação, reforma e manutenção de prédios públicos do município de Governador Mangabeira – Bahia, conforme condições e especificações no Edital e seus anexos. DATA: 30/12/2019. HORÁRIO: 08:30 horas LOCAL: Prefeitura Municipal. Informações através do Tel: (75) 3638-2682. Luis Armando – Presidente da COPEL.